desta Comarca.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel constituído pelo lote urbano, sito na rua 7 de setembro, esquina com Rça. Benedito Valadares.

Art. 2º - A doação se destina à construção da sede da Delegacia de Polícia desta Comarca.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 16 de 09 de 1996

Maria Raymunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1.055 de 15 de outubro de 1996

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo I - A Lei orçamentária do Município de Rio Paranaíba de Minas - MG, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64, no que for a ela pertinente.

Capítulo I
Da Previsão das Receitas do Município

Artigo II - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas administradas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Inciso I - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores unitários arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior da elaboração da proposta, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuinte;
II - ao novo cadastro técnico a ser elaborado no próximo exercício;
III - alteração da legislação tributada;
IV - situação atual do município.

Inciso II - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo.

Inciso III - No decorrer da execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a procedar a correção automática dos valores constantes do orçamento, através de um índice oficial, utilizado pelo governo Federal.

Capítulo II -

Da fixação da despesa

Artigo III - As despesas serão fixadas em igual valor ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo único - O legislativo encaminhará até o dia 10 (dez) de setembro, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência acompanhado o quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo IV - A despesa com o pessoal fica limitado à 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei orçamentária.
I - O pagamento do pessoal será até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e terá prioridade sobre os demais;
II - A despesa com o pessoal, referido neste artigo abrangerá:
A - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
B - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos agentes políticos, pensionistas e aposentados.

Artigo V - Fica o Executivo autorizado:

I - Realizar operação de crédito;
II - Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento através de decreto, até o limite, de 90% (noventa por cento) do total da Receita efetivamente arrecadada.
III - Abrir crédito suplementar até o valor do excesso de

arrecadação, efetivamente arrecadada;
IV - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis de conformidade com o artigo 43º, parágrafo III, da Lei 4.320/64.

Artigo VI - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino, será destinada parcela da receita resultante de impostos das transferências da União e dos Estados e da dívida ativa provenientes de impostos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo VII - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático - pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis nas parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Inciso I - A garantia referida no artigo não onera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daquele, mediante convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Inciso II - As despesas resultantes da suplementação alimentar e de assistência à saúde, aos alunos de níveis de ensino mencionados no Caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução

Normativa 02/91, de 14/02/1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo VIII - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Artigo IX - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

Capítulo III
Das Subvenções Sociais

Artigo X - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde das pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer níveis.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais

Artigo XI - O orçamento de 1997, conterá:
I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados em lei;
II - Dispositivos que regionalizem a administração do

Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ações governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Artigo XII - A lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ações governamental.

Artigo XIII - A lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Artigo XIV - As operações de crédito a título de antecipação da Receita somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha de pagamento.

I - A contratação de operação de crédito para fins específicos, somente concretizará se os recursos forem destinados a programas de nacional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

II - Em qualquer dos casos a contratação da operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo XV - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo de licitató-

rio, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93, e legislação posterior.

Artigo XVI - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários na área de saúde, saneamento, educação, cultura, habitação, transporte e assistência social.

Artigo XVII - A revisão geral da remuneração dos servidores do município sobre um único índice, far-se-á sempre na mesma data, no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurado a preservação da atualização do seu poder aquisitivo na forma da lei, com as observações dos limites constitucionais.
I - O pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e, terá prioridade sobre os demais.
II - A atualização do poder aquisitivo previsto no Caput deste artigo será mensalmente de acordo com um índice oficial do Governo Federal, para medir a inflação.
III - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além do índice inflacionário, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelo município, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas, até o final do exercício obedecendo o limite fixado pela Constituição Federal e Lei Complementar.
IV - A contratação de pessoal será feita de acordo com a legislação em vigor.

Artigo XVIII - No caso de emendas ao projeto da Lei Orçamentária, será aplicado disposto no parágrafo III do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo XIX - Aplicam-se o orçamento anual as redações previstas no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo XX - Para atender o estado de calamidade Pública que encontra o município, fica o Executivo autorizado a alocar recursos para socorrer as necessidades nas áreas de saúde, alimentação, transporte e hospedagem.

Artigo XXI - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 15 de outubro de 1996

Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1.056 de 15 de outubro de 1996

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1997/1999 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo I - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1997/1999, estabelecendo, para o período, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - As diretrizes, as metas e as despesas a que se refere este artigo, são especificadas no anexo.